ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-656/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12833/2014
PROTOCOLO	**:**	1530313
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS
RESPONSÁVEL	**:**	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL - 41/2014
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada sua remessa intempestiva, sujeitando o Ordenador de Despesas à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 41/2014), realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, em que se registrou os preços ofertados pelas empresas compromitentes Pedras Morro Alto-ME e Luiz Carlos Gonzaga-ME, visando à contratação de empresa para locação de 04 (quatro) caminhões basculante trucado, com motorista e manutenção por conta da contratada para prestar serviço para Secretaria de Obras do Município, no valor de R$ 179.970,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos e setenta reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 17271/2014 - folhas 152/154).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer

opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer nº 17893/2014 - f. 156).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial), realizado pelo Município de Bandeirantes/MS para contratação de empresa para locação de 04 (quatro) caminhões basculante trucado, com motorista e manutenção por conta da contratada para prestar serviço para Secretaria de Obras do Município.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas compromitentes: compromitentes Pedras Morro Alto-ME (R$ 44.970,00) e Luiz Carlos Gonzaga-ME (135.000,00).

O Procedimento licitatório - pregão presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, bem como remetido à Corte de Contas, instruído com a documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 2.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja; 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da data da homologação da licitação, que se deu em 07/07/2014, a remessa deveria ocorrer até 23/07/2014, porém, os documentos foram remetidos em 08/08/2014, portanto, com 11 (onze) dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor correspondente a 11 (onze) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I, "*a"*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE procedimento licitatório (Pregão Presencial - 41/2014), por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município, Márcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 655.297.181-87, no valor correspondente 11 (onze) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 2.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 08, de 05 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade procedimento licitatório, pregão presencial nº 041/2014, por observâncias das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF nº 655.297.181-87, no valor correspondente 11 (onze) UFERMS,

prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "2.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator